

RESOLUÇÃO Nº 010/2017 – TCE, DE 04 DE MAIO DE 2017.

Vide Resolução nº 023/2024-TCE

Regulamenta a acumulação de férias dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º e o art. 32, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012; combinado como inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira que detém o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem como o artigo 113 do Regimento Interno do TCE/RN aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a existência de férias acumuladas pelos Conselheiros e Auditores em razão da imperiosa necessidade do serviço e a impossibilidade de gozo simultâneo sem prejuízo da continuidade da atividade colegiada desta Corte;

CONSIDERANDO o caráter de indisponibilidade do direito às férias;

CONSIDERANDO, finalmente, os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a possibilidade de indenização a férias não gozadas por vontade da Administração, sem distinção entre ativos ou inativos, ante a vedação ao enriquecimento sem causa, conforme julgamento proferido no ARE 726.491/RJ (2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.11.2013, DJe 241) e no RE 648.668/MA (2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 16.04.2013, DJe 051),

RESOLVE:

Art. 1º. É permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço até o limite de dois períodos de 30 (trinta) dias.

~~Art. 2º. Na hipótese de acumulação por período superior ao referido no artigo 1º desta resolução, o Conselheiro ou Auditor terá direito à conversão em pecúnia, desde que a impossibilidade de gozo resulte da necessidade do serviço, devidamente comprovada em processo administrativo.~~



Art. 2º. Na hipótese de impossibilidade de gozo em razão de comprovada necessidade do serviço, o Conselheiro ou Conselheiro Substituto terá direito à conversão em pecúnia. ([Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE](#))

~~Art. 3º. Excepcionalmente, as férias que até a data da publicação da presente resolução tenham sido acumuladas além do limite legal serão consideradas por necessidade do serviço para todos os efeitos.~~

~~§1º Na hipótese do caput, a indenização está limitada às férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos que correspondam a até cinco anos que antecedem à publicação desta resolução.~~

~~§2º As férias vencidas e não indenizadas deverão ser usufruídas conforme programação futura.~~

Art. 3º. As férias que tenham sido acumuladas até o limite legal serão consideradas por necessidade do serviço para todos os efeitos. ([Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE](#))

§1º A indenização está limitada às férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos que correspondam a até cinco anos que antecedem à data do requerimento. ([Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE](#))

§2º As férias vencidas e não indenizadas deverão ser usufruídas conforme programação futura. ([Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE](#))

~~Art. 4º. O valor da indenização das férias vencidas por necessidade do serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente resolução, terá como base o subsídio do mês do pagamento.~~

Art. 4º. O valor da indenização das férias vencidas por necessidade do serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente resolução, terá como base o subsídio do mês do pagamento, incluindo-se as verbas indenizatórias de natureza permanente, do mês de pagamento, sem a incidência de correção monetária ou de juros. ([Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TC](#))

~~§1º. Se, ao tempo em que preencheu os requisitos para fruição do período a ser indenizado, o membro percebia gratificação decorrente de exercício de função acumulável, a indenização será equivalente ao valor do subsídio do mês de pagamento acrescido do valor correspondente à referida vantagem. ([Revogado pela Resolução n.º 05/2025-TC](#))~~

§2º. O pagamento indenizatório não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária, e estará condicionado a requerimento do membro e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º. Em qualquer hipótese, o direito às férias, gozadas ou convertidas em pecúnia, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal.

Art. 6º No caso de aposentadoria e de extinção do vínculo por qualquer forma, é devida a indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício, aplicando-se o disposto no §1º do art. 4º desta resolução.



Art. 7º. Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta resolução aplicam-se aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art.8º.Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno,em Natal (RN), 04 de maio de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO JALES DE OLIVEIRA
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COST DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 05.05.2017.